



PARECER JURÍDICO Nº 161/2026/LC

I – PREÂMBULO

Modalidade: Concorrência Pública;

Consulente: Departamento de Licitações;

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para realização de Serviços Técnicos Especializados necessários para a elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social (PTS) na obra de ampliação da rede de esgoto sanitário na cidade de Lucas do Rio Verde – MT.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. PORTARIA 75/2025. LEI NACIONAL Nº. 14.133/21.

II - DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência para Contratação de Pessoa Jurídica para realização de Serviços Técnicos Especializados necessários para a elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social (PTS) na obra de ampliação da rede de esgoto sanitário na cidade de Lucas do Rio Verde – MT.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva publicação oficial;





- b) Documento de formalização da demanda - DFD emitida pela secretaria solicitante;
- c) Termo de Referência;
- d) Justificativa para vedação de empresa em consórcio;
- e) Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de risco;
- f) Despacho de aprovação da Caixa Econômica Federal – CEF;
- g) Justificativa de ausência de balizamento, de acordo com o que dispõe a Portaria 75/2025;
- h) Declaração expedida pelo contador responsável em que se atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como da compatibilidade desta com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- i) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- j) Portaria nº 075/2025 que dispõe sobre o Trabalho Social nos programas e ações do Ministério das Cidades;
- k) Termos de Cooperação Técnica 01/2025 e 03/2026
- l) Demais documentos de andamento processual;
- m) Minuta do Edital e seus anexos;
- n) Justificativa dos critérios de pontuação;





Na sequência, o processo foi remetido a este procurador, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio





de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2 Planejamento da contratação





A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*





*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”
(grifou-se)*

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”*

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas





justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 6.252/2023.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além disso, o art. 18, § 3º disciplina que *“em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”*.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, h) justificativa para parcelamento, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providências prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos





ambientais, m) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Ademais, observa-se dos autos a apresentação de justificativa para os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, em atendimento ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

III. 2.1 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

III.3 Da adequação da modalidade licitatória eleita

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento





pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória concorrência, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XXXVIII que a concorrência é “*modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*”, detalhando os critérios de julgamento das propostas a serem apresentada pelos licitantes, dispondo ainda que segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 do mesmo regramento normativo.

Observa-se dos autos que o objeto licitado consiste na contratação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução de Projeto de Trabalho Social (PTS). Assim, considerando a natureza especial do objeto e a necessidade de avaliação técnica das propostas, mostra-se adequada a adoção da modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Vejamos como dispõe o art. 29, parágrafo único a Lei nº 14.133/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de





engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Diante disso, conclui-se pela viabilidade da adoção da concorrência como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Menciona-se, por fim, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pretendida.

III.3.1 Dos Requisitos Legais para a Realização da Concorrência

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da modalidade concorrência, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Como dito anteriormente, a Concorrência é regida por legislação nacional, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

III.3.2 Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos





motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

A autoridade solicitante colocou ao processo as razões que indicam a necessidade de contratar o objeto licitado. A conveniência e oportunidade da contratação não é tema de competência deste departamento, razão pela qual, além do alerta acima esclarecido, não convém expor maiores considerações sobre esta exigência.

III.3.3 Das Exigências de Habilitação

As exigências de habilitação devem ater-se àquelas elencadas e regidas pelos artigos 62 a 69 da Lei 14.133/21 de modo a demonstrar a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento ao disposto pelo art. 7º, XXXIII da Constituição Federal pelos pretendentes licitantes. Inobstante, é conveniente tecer algumas considerações sobre tais exigências.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 67 da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior





relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**”

O Tribunal de Contas esclarece que:

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão nº 737/2012 – Plenário).

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-P-TCU).



Com supedâneo nisso, é obrigatória a inclusão das exigências habilitatórias previstas pelo art. 62 a 67 da Lei nº. 14.133/21 e a disposições do regramento municipal, uma vez que a modalidade utilizada para aquisição do objeto pretendido é a concorrência pública e que o serviço a ser contratado não se enquadra nas exceções delineadas no julgado.

III.3.4 Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A estimativa de preços constitui elemento indispensável da fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo refletir parâmetros aptos a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado ou com critérios técnicos legalmente admitidos.

No presente caso, observa-se que a Administração apresentou justificativa específica para a ausência de pesquisa de preços convencional, fundamentada nas particularidades do objeto e na regulamentação federal aplicável ao Projeto de Trabalho Social (PTS), instrumento de caráter obrigatório nas intervenções de saneamento. Segundo consignado nos autos, os recursos destinados às ações de Trabalho Social devem observar os limites estabelecidos pela Portaria MCID nº 75/2025.

Nesse sentido, cumpre mencionar o disposto no item 16 do Anexo IV da referida Portaria, segundo o qual: “O limite para as ações de trabalho social nas intervenções de saneamento fica estabelecido entre 1% e 3% do valor de investimento”.

Verifica-se, ainda, que o valor estimado da contratação foi previamente submetido à análise técnica da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e mandatário da União, tendo sido aprovado quanto à sua adequação técnica e financeira. Conforme manifestação da





instituição financeira, o Termo de Referência atende às diretrizes da Portaria nº 75/2025 do Ministério das Cidades, sendo considerado adequado o valor destinado ao Projeto de Trabalho Social, bem como compatíveis os custos estimados para as etapas de elaboração e execução das ações previstas.

A documentação acostada aos autos demonstra que o valor global previsto para o Trabalho Social corresponde a R\$ 230.410,99, equivalente a 1,04% do valor do investimento da operação, percentual que se encontra dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação federal pertinente.

Dessa forma, considerando as peculiaridades da contratação, a existência de parâmetro normativo específico para definição dos recursos destinados ao Trabalho Social e a prévia validação técnica e financeira promovida pela Caixa Econômica Federal, entende-se que a justificativa apresentada pela Administração se mostra suficiente para fundamentar a metodologia adotada para formação do orçamento estimado.

III.3.5 Dos critérios de julgamento

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter, dentre outros elementos, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e gestão contratual, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaca-se que o procedimento licitatório deve observar critérios objetivos e previamente definidos, em consonância com os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No caso em análise, verifica-se que a Administração optou pela





adoção do critério de julgamento “melhor técnica”, previsto no artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “b”, combinado com o artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, critério admitido para contratações que envolvam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Conforme consta dos autos, o objeto da contratação consiste na elaboração e execução de Projeto de Trabalho Social (PTS), cuja natureza técnica especializada foi expressamente reconhecida pela Administração. Ademais, a própria Portaria MCID nº 75/2025, que disciplina o Trabalho Social nos programas e ações do Ministério das Cidades, estabelece em seu artigo 29, § 1º a classificação do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Vejamos:

§1º No caso de contratação de empresa ou instituição, dada a natureza do Trabalho Social, que **requer serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, devem ser observadas as modalidades compatíveis nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo vedada a modalidade de pregão.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 38 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no julgamento por melhor técnica, a obtenção de pontuação em razão da capacitação técnico-profissional exige a participação direta e pessoal, na execução contratual, do profissional cuja qualificação tenha sido utilizada para fins de pontuação. Vejamos:

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Nesse sentido, consigna-se que caberá à Administração adotar mecanismos adequados de fiscalização contratual, a fim de assegurar a efetiva participação dos profissionais indicados na proposta técnica, especialmente daqueles cuja experiência ou qualificação tenha contribuído para a pontuação obtida pela licitante vencedora.





Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado é o de melhor técnica, alerta-se a Administração quanto a necessidade de promover a designação formal da banca examinadora prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, composta por, no mínimo, três membros, a fim de assegurar a regularidade do procedimento de atribuição das notas aos quesitos de natureza qualitativa definidos no edital.

Dessa forma, constata-se que a escolha do critério de julgamento “melhor técnica” encontra respaldo legal, desde que observadas as exigências legais pertinentes, especialmente quanto à definição dos critérios de pontuação e à efetiva participação dos profissionais, cuja experiência técnica for utilizada para fins de avaliação, na execução do objeto.

III.3.6 Da previsão de existência de recursos orçamentários, do cronograma físico-financeiro e da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Requisito este que restou cumprido pela administração em face do parecer contábil apresentado.

A referida declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, apresentou indicação de rubrica específica e suficiente e de que a despesa se adequa à LDO e PPA.

III.3.7 Designação de Agente de contratação

Nos termos do exposto pelo art. 8 da Lei 14.133/21 será responsável





pela condução do procedimento licitatório o agente de contratação, que consiste da pessoa designada para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo auxiliado por equipe de apoio. (§ 1º)

Assinala ainda que nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados determinados requisitos, o agente de contratação *“poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão”*.

Nos autos, consta a designação da comissão e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

III.3.8 Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o que dispõe a Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido, devendo ser dada a devida publicidade mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Pública (art. 54).

O § 1º daquele artigo dispõe ainda que é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Quanto àqueles pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela Lei



14.133/21.

III.4 Das Disposições Gerais

Nos termos do art. 53, *caput* da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **competete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

É importante consignar, por fim, que deverá ser observado o prazo mínimo determinado pelo art. 55, inc. IV da Lei Federal n. 14.133/21 entre a publicação do aviso da licitação, que conterà o resumo do edital, e a data estabelecida para o recebimento das propostas, considerando que a adequada publicidade é condição fundamental de validade e legitimidade do processo licitatório, sobretudo para a ampliação da competitividade do certame.





IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, este Procurador do Município opina **FAVORAVELMENTE** a realização da concorrência pública para a contratação de Pessoa Jurídica para realização de Serviços Técnicos Especializados necessários para a elaboração e execução do Projeto de Trabalho Social (PTS) na obra de ampliação da rede de esgoto sanitário na cidade de Lucas do Rio Verde – MT, desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, data de assinatura eletrônica.

BRUNO VINÍCIUS SANTOS

Procurador do Município

OAB/MT nº 15.464/O





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA17-1D5A-20EA-67CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO VINICIUS SANTOS (CPF 026.XXX.XXX-55) em 01/06/2026 12:58:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/AA17-1D5A-20EA-67CF>